22/10/2026

Número: **0601828-91.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**
Última distribuição : **01/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ROSANGELA DE MORAES BEZERRA (REPRESENTADA)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30622733	22/10/2026 16:19	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601828-91.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE
REPRESENTADA: ROSANGELA DE MORAES BEZERRA

Representantes do(a) REPRESENTADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Representante do(a) REPRESENTADA: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432

DECISÃO

Trata-se de **representação eleitoral**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO** em face dos responsáveis pelos perfis **@ocontraditorio.news e @portalgirodiario**, mantidos na plataforma Instagram, e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.,** em razão da divulgação de conteúdo supostamente gravemente descontextualizado e caracterizador de propaganda eleitoral negativa.

A representante sustenta que os perfis divulgaram, de maneira colaborativa, publicação intitulada "DO BLOG DO MAGNO À PREFEITURA – A TRILHA DOS PERFIS PRÓ-JOÃO", composta por uma sequência de cards que relacionam processos eleitorais distintos, perfis digitais favoráveis a João Campos, agentes vinculados à Prefeitura do Recife e integrantes do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Alega que, embora a publicação utilize informações parcialmente verdadeiras, a reunião seletiva de fatos provenientes de situações autônomas teria produzido narrativa artificial, destinada a sugerir a existência de uma rede política organizada, supostamente vinculada à administração municipal, ao partido e à candidatura de João Campos.

Afirma que a construção narrativa atribui significado institucional a fatos que, isoladamente, não demonstrariam coordenação política, financiamento ou participação da candidatura na atuação dos perfis mencionados.

Requer a remoção da publicação, a identificação dos responsáveis, a preservação dos registros pertinentes, a aplicação de multa eleitoral e a imposição de obrigação de abstenção de novas divulgações de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente.

Por meio da decisão de ID 30506923, foi parcialmente deferida a tutela de urgência, tendo sido indeferido o pedido de indisponibilização imediata da publicação e determinada à plataforma a preservação dos registros e o fornecimento dos dados necessários à identificação dos responsáveis pelos perfis.

Naquela oportunidade, consignou-se que parte relevante dos elementos empregados na narrativa possuía substrato factual e que a própria publicação ressalvava a ausência de comprovação de comando direto de João Campos sobre a suposta estrutura investigada.

O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. apresentou defesa (ID 30511690), sustentando, em síntese, sua condição de provedor de aplicação de internet e requerendo sua exclusão do polo passivo, para figurar apenas como terceiro interessado no cumprimento das determinações judiciais.

Posteriormente, identificados os responsáveis pelos perfis, **GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE e ROSANGELA DE MORAES BEZERRA** apresentaram contestação (ID 30604386).

Alegam que a publicação se fundamenta em fatos públicos e documentados, constituindo exercício legítimo da liberdade de expressão, da crítica política e da atividade jornalística. Sustentam que não houve fabricação de acontecimentos, imputação categórica de fatos falsos ou descontextualização grave apta a caracterizar ilícito eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 30619402, manifestou-se, inicialmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do encerramento do período eleitoral e da ausência de intervenção judicial significativa sobre a publicação. Subsidiariamente, opinou pela improcedência da representação, por entender que o conteúdo se insere no âmbito da crítica política e não configura imputação factual ilícita.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Das questões processuais

Inicialmente, examino a alegação de perda superveniente do interesse processual em razão do encerramento do período eleitoral.

Embora o transcurso das eleições possa repercutir sobre a utilidade de determinadas medidas destinadas a impedir a circulação de propaganda durante a campanha, tal circunstância não conduz, necessariamente, à extinção integral da representação.

No caso, a pretensão deduzida não se limita à remoção da publicação, abrangendo também o

reconhecimento da prática de ilícito eleitoral e a aplicação de sanção pecuniária.

Desse modo, subsiste interesse na apreciação da controvérsia quanto à alegada irregularidade da propaganda e às consequências jurídicas postuladas.

Assim, **afasto a proposta de extinção sem resolução do mérito formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral**, passando ao exame da pretensão deduzida.

Quanto à situação processual do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., verifico que sua participação decorre essencialmente da condição de provedor da plataforma utilizada para divulgação da publicação impugnada e da necessidade de cumprimento das determinações judiciais de preservação e fornecimento de dados.

Não há demonstração de que a empresa tenha participado da elaboração ou divulgação do conteúdo questionado, tampouco fundamento suficiente para lhe atribuir responsabilidade pessoal pela propaganda eleitoral alegadamente irregular.

Dessa forma, acolho o pedido de adequação de sua posição processual, reconhecendo sua atuação como terceiro interessado para fins de cumprimento das ordens judiciais pertinentes, sem prejuízo das obrigações decorrentes das determinações anteriormente proferidas.

2. Do mérito

A controvérsia consiste em verificar se a publicação colaborativa divulgada pelos perfis **@ocontraditorio.news e @portalgirodiario** configura divulgação de conteúdo político-eleitoral gravemente descontextualizado, apto a comprometer a integridade do processo eleitoral, ou se está compreendida no exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, nos termos dos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, garantias que assumem especial relevância no debate político-eleitoral.

A liberdade de expressão, contudo, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da honra, da imagem, da igualdade de oportunidades entre candidaturas e da própria legitimidade do processo eleitoral.

Nesse contexto, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, quando presentes os requisitos normativos para sua incidência.

A configuração do ilícito exige, portanto, a demonstração de que o conteúdo ultrapassou os limites da crítica política e produziu distorção factual relevante, não bastando a existência de interpretação desfavorável a determinada candidatura ou grupo político.

No caso concreto, a publicação impugnada apresenta uma sequência de informações relacionadas a processos eleitorais, perfis digitais, agentes públicos e integrantes de partido político, organizadas sob a narrativa de uma possível articulação política envolvendo apoiadores de João Campos.

A representante sustenta que a irregularidade não estaria propriamente na falsidade de cada informação

isoladamente considerada, mas na associação entre fatos distintos, cuja reunião produziria a falsa percepção de uma estrutura coordenada entre perfis digitais, Prefeitura, partido e candidatura.

A alegação merece exame cuidadoso.

Com efeito, a utilização de informações individualmente verdadeiras não afasta, por si só, a possibilidade de grave descontextualização. A organização seletiva de fatos, a supressão de circunstâncias relevantes e a atribuição artificial de nexos causais podem, em determinadas situações, produzir mensagem substancialmente enganosa.

Entretanto, para justificar a intervenção restritiva da Justiça Eleitoral, é necessário que a distorção seja suficientemente demonstrada, não podendo a ilicitude decorrer exclusivamente da interpretação política atribuída à publicação pela parte que se considera prejudicada.

Na hipótese, os elementos constantes dos autos revelam que a publicação se vale de acontecimentos dotados de substrato factual, incluindo a existência de processos eleitorais, a identificação de responsáveis por perfis digitais e a referência a vínculos funcionais ou partidários de pessoas mencionadas.

Embora a sequência dos cards estabeleça associações sugestivas entre esses elementos, não se identifica afirmação categórica de que João Campos tenha determinado, financiado ou coordenado diretamente a atuação dos perfis investigados.

Ao contrário, a própria publicação registra expressamente que **"o comando direto de João não apareceu"**, apresentando como questões ainda não esclarecidas a identificação de quem teria orientado, produzido ou financiado a suposta operação, bem como o eventual conhecimento da campanha, do partido ou da Prefeitura.

Essas ressalvas possuem relevância para a compreensão do sentido global da mensagem.

A publicação, embora empregue linguagem crítica e potencialmente desfavorável ao grupo político mencionado, apresenta hipóteses e questionamentos sobre fatos de interesse público, sem converter expressamente as suspeitas em conclusões definitivas.

Também merece consideração o emprego de expressões como "A JUSTIÇA PEDIU OS NOMES. O ANONIMATO CAIU" e "AGORA, SIGA O DINHEIRO", destacadas pela representante como elementos destinados a induzir o eleitorado à percepção de irregularidades.

Tais expressões possuem evidente carga retórica e podem sugerir a existência de conexões políticas ainda não comprovadas.

Não obstante, sua análise deve ocorrer em conjunto com o restante da publicação, especialmente com as ressalvas relativas à ausência de demonstração de comando direto e à existência de questões ainda pendentes de esclarecimento.

A utilização de linguagem enfática, insinuativa ou provocativa não caracteriza, isoladamente, propaganda eleitoral ilícita, quando inserida em debate político fundado em acontecimentos reais e sem demonstração suficiente de falsidade objetiva ou grave descontextualização.

Nesse ponto, mantenho o entendimento inicialmente adotado na decisão de ID 30506923.

Naquela oportunidade, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a publicação possuía relevante substrato factual e que a controvérsia residia, sobretudo, na interpretação extraída da reunião de informações provenientes de contextos distintos.

O exame realizado após a formação do contraditório não revela elementos probatórios suficientes para modificar essa conclusão.

A identificação dos responsáveis pelos perfis e a apresentação das respectivas defesas não demonstraram que as informações utilizadas na publicação fossem objetivamente falsas ou que a narrativa tivesse atribuído, de maneira inequívoca, condutas inexistentes aos agentes políticos mencionados.

Não se ignora que a publicação possa produzir interpretação desfavorável à candidatura e ao grupo político associado a João Campos.

Todavia, o debate eleitoral comporta críticas severas, questionamentos e interpretações divergentes sobre fatos de interesse público, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como instância de validação de toda narrativa política ou jornalística.

A intervenção jurisdicional exige demonstração concreta de violação aos limites legalmente estabelecidos, especialmente quando a providência postulada importa restrição à circulação de informações e opiniões.

No presente caso, a representante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a publicação, considerada em sua integralidade, tenha produzido grave descontextualização juridicamente relevante, nos termos da legislação eleitoral.

Também não se verifica fundamento suficiente para reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa ilícita apenas em razão da associação crítica entre fatos públicos e pessoas vinculadas a determinado grupo político.

A conclusão encontra respaldo no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30619402), que, ao examinar o conteúdo impugnado, destacou seu caráter investigativo e a ausência de conclusões antecipadas acerca das possíveis relações políticas mencionadas.

Assim, ausente comprovação suficiente da irregularidade material da publicação, não há fundamento para determinar sua indisponibilização definitiva, impor obrigação genérica de abstenção de novas divulgações ou aplicar a multa eleitoral postulada.

3. Das providências de preservação de dados

A decisão de ID 30506923 determinou a preservação dos registros vinculados à publicação e o fornecimento dos dados necessários à identificação dos responsáveis pelos perfis.

Tais providências possuíam natureza instrumental, destinadas a resguardar elementos probatórios e permitir a adequada formação da relação processual.

Com o julgamento de improcedência da representação, não subsiste fundamento para impor novas medidas

restritivas relacionadas ao conteúdo impugnado.

A destinação dos registros preservados deverá observar as obrigações legais de guarda e eventual necessidade de conservação até o encerramento definitivo da controvérsia, mantida a proteção dos dados pessoais e informações submetidas a sigilo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO em face de GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE e ROSANGELA DE MORAES BEZERRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Em consequência:

a) INDEFIRO, em caráter definitivo, o pedido de remoção da publicação impugnada, mantendo, quanto a esse ponto, a orientação adotada na decisão de ID 30506923;

b) AFASTO a aplicação da multa eleitoral postulada, diante da ausência de comprovação suficiente da irregularidade da publicação;

c) INDEFIRO o pedido de imposição de obrigação de abstenção de novas divulgações de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente;

d) ACOLHO o pedido de adequação da posição processual do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., reconhecendo sua condição de terceiro interessado, para fins de cumprimento das determinações judiciais pertinentes, sem atribuição de responsabilidade pela elaboração ou divulgação do conteúdo impugnado;

e) DETERMINO que seja preservado o sigilo dos dados pessoais e registros de acesso juntados aos autos, observadas as disposições legais aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências cabíveis e arquivem-se os autos.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
DESEMBARGADOR ELEITORAL